

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR

Ref.: Concorrência nº 049/2018

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.436.676/0001-10, com sede na Rua Olívio Jacometo, nº214, na cidade de Mandaguauçu – Estado do Paraná, por seu representante legal, DAVI OLIVETI, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 8.754.320-0 SSP/PR e CPF/MF. 064.154.339-54, residente e domiciliado na cidade de Maringá, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação". (g.n)

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)." (g.n)

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”
(g.n)

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do DER-PR para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência – MENOR PREÇO, oriunda do Edital nº 049-2018.

A licitação teve seu início pela abertura dos envelopes contendo as “Propostas de Preços”.

A Recorrente, que ofereceu a melhor proposta e a de menor preço, restou vencedora.

Em seguida ocorreu a abertura dos documentos para habilitação. Nesta fase, a Recorrente restou inabilitada em razão do item 14.8.1.2 do edital “*Serviço de Execução do Canal de Macrodrenagem revestido em Concreto com o mínimo 6m² de seção transversal, Extensão mínima 1 km*”.

Acontece que a Recorrente apresentou documentação inclusive notadamente superior ao exigido, eis que seu projeto é consideravelmente superior ao requisitado pelo certame e significativamente mais barato que as propostas dos demais concorrentes, o que deve e - certamente será -, ao final do aqui explanado e exposto, levado em consideração para manutenção da decisão que desabilitou a Recorrente.

- DO DIREITO

3.1. IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA TRIUNFO

Primeiramente, sobre a exigência técnica do item 14.8.1.2: "Execução de Canal de Macrodrenagem revestido em concreto com no mínimo 6 m² de seção transversal: 1,0km"

A definição de Canal em Hidráulica de acordo com o livro **Manual de Hidráulica - d Azevedo Netto** é a seguinte:

Capítulo 14 (Azevedo Netto pg 361)

CONDUTOS LIVRES OU CANAIS.

MOVIMENTO UNIFORME

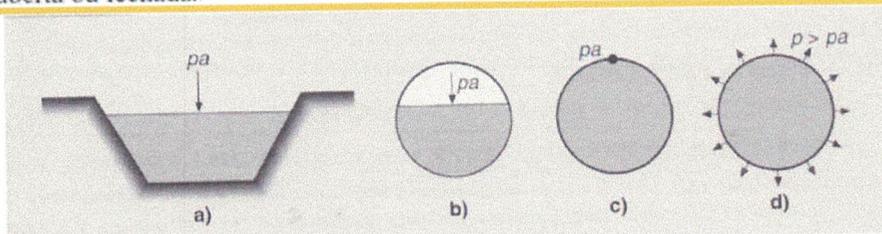
14.1 - CONDUTOS LIVRES

Os *condutos livres* estão sujeitos à pressão atmosférica, pelo menos em um ponto da sua seção do escoamento. Eles também são denominados *canais* e normalmente apresentam uma superfície livre de água, em contato com a atmosfera.

Na Fig. 14.1 são mostrados dois casos típicos de condutos livres (a e b); em (c) está indicado o caso limite de um conduto livre: embora o conduto funcione completamente cheio, na sua geratriz interna superior atua uma pressão igual à atmosférica. Em (d) está representado um conduto no qual existe uma pressão maior do que a atmosférica.

Os cursos d'água naturais constituem o melhor exemplo de condutos livres. Além dos rios e canais, funcionam como condutos livres os coletores de esgotos, as galerias de água pluviais, os túneis-canais, as calhas, canaletas, etc.

São, pois considerados *canais* todos os condutos que conduzem águas com uma superfície livre, com seção aberta ou fechada.



Desse modo devemos considerar para fins da qualificação técnica da presente licitação todo e qualquer conduto que conduza água com uma superfície livre, sendo esta com seção aberta ou fechada, desde que a área da seção transversal seja maior do que 6m², conforme exigência da licitação.

Com isso é infundada a alegação da licitante CONSTRUTORA TRIUNFO S.A, que na Ata da Sessão de Abertura dos envelopes contendo "Documentos de Habilitação" apresentou uma argumentação solicitando a desclassificação da CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. pelo fato da empresa ter apresentado acervo com Bueiro Celular. Pois devido aos explicativos citados anteriormente um Bueiro pelas definições em Hidráulica é também considerado um Canal, porque é um conduto que conduz água com uma superfície livre sendo este com seção fechada.

No próprio projeto da obra licitada constam trechos com canais em seção fechada, sendo estes das seções Tipo 2; 4 e 5 (conforme Planta do Projeto de Drenagem 11/11).

Por fim, insta salientar ainda que o atestado apresentado pela CONTERSOLO é de um Bueiro Triplo Celular de Concreto, sendo que cada célula tem 3,00m de altura por 3,00m de largura, o que gera uma área de 8,875m², ou seja superior a solicitada na licitação que é de 6,00m².

3.2 CUMPRIMENTO DO REQUISITO DISPOSTO NO ITEM 14.8.1.2 DO EDITAL

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

É o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Contudo, o item nº 14.8.1.2 do edital, fere os princípios basilares dos procedimentos licitatórios especialmente, o princípio da concorrência e da razoabilidade, conforme se demonstrará no decorrer do presente petição.

Inclusive, imperioso colacionar também o inciso primeiro do parágrafo 1º do artigo retro, *in verbis* "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

Pois bem.

Embora a exigência supramencionada tenha sido SUPERADA pela Recorrente (conforme se detalhará melhor nos próximos parágrafos), à luz dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente o princípio da concorrência e da razoabilidade, tal requisito deve ser reexaminado por restringir, ou melhor, impedir a participação de interessados na execução do objeto licitatório; o que contraria o próprio interesse social e a efetivação de um certame mais vantajoso para o Interesse Público.

É o art. 44 da Lei de Licitação:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**"*

Logo, as regras contidas no edital não podem servir como critérios de exclusão com fundamento em desarmonia às normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitação.

Em verdade, as exigências contidas no Edital devem priorizar e privilegiar as melhores propostas, dos melhores prestadores. Tal situação permite, inclusive, que a Administração consiga evitar ao máximo o risco citado através do Ofício Interno nº170/18 pela 4ª Inspeção de Controle Externo do TCU "*Risco de contratação de empresa sem a capacidade para executar os serviços que realmente sejam relevantes*".

Ademais, conforme restará demonstrado a seguir, a inabilitação da Recorrente é medida que infringe os princípios do procedimento licitatório, visto que de maneira EVIDENTE, a Recorrente não só possui elevada capacidade para executar os serviços objeto do certame, como ultrapassa os requisitos para tal.

O atestado apresentado na licitação pela empresa Recorrente foi de um **Bueiro Triplo Celular de Concreto** (Atestado da Prefeitura de Umuarama, Acervo Técnico nº 96/2017), com 323 (trezentos e vinte e três) metros de comprimento.

Por definição esse Bueiro detém 03 (três) células para a passagem de água, logo considerando o comprimento de 323 (trezentos e vinte e três) metros vezes as 03 (três) células, temos um comprimento total de 969 metros, o que ainda não atinge o comprimento total de 1.000 metros conforme o edital, no entanto temos quatro fatores de extrema relevância que contribuem e fundamentam para a classificação da CONTERSOLO no referido certame, bem como, para a demonstração de possíveis e consideráveis prejuízos ao erário e ao Interesse Público se mantida a desabilitação da mesma.

1. A empresa apresentou juntamente com o atestado mencionado acima, mais 02 (dois) atestados, sendo um da Prefeitura de Londrina (acervo técnico nº 14536/2011), no qual executamos 68,50 metros de

Bueiro Celular Simples Seção (3,00x3,00)m, e outro da Prefeitura de Umuarama (acervo técnico nº 14536/2011) sendo que neste temos 210 metros de Aduelas Seção (2,00x3,00)m, e 30 metros Seção (3,00x3,00)m.

Se somarmos essas quantidades (308,50m) com 969m, temos 1,2775km, sendo assim superior ao exigido pelo edital que é de 1,00km.

2. No acervo nº 96/2017 as células (8,875m²) tem área muito superior ao exigido pelo edital (6,000m²), sendo que a diferença é de 47,92% para mais. Em contrapartida o comprimento de 969m é apenas 03,10% menor do que o comprimento 1.000m. Sendo ilógico a desclassificação da Recorrente, pois é evidente que uma diferença de 3,10% não pode ser o fator decisivo e nem razoável para a desclassificação uma vez que no outro requisito a empresa apresentou um item 47,92% maior que o exigido.

Paralelo ao entendimento supra, o Mestre Marçal Justen Filho foi citado no parecer/consulta técnica do TCU (TC- 020/2017) o qual trata de conteúdo similar. Vejamos:

*"A Invocação do § 5º do art. 30 para inadmitir a exigência de experiência anterior da empresa (capacidade técnico-operacional) baseada em quantidades mínimas ou prazos máximos também é excessiva. Isso porque o referido dispositivo só proíbe **tais limitações quando inibam a participação na licitação, de maneira desarrazoada.***

[...]

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza

*exigências de capacitação técnica operacional, terse-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação". **Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.***

De acordo com a orientação acima, concluiu o TCU no mesmo parecer:

"Somos pela possibilidade de se adotar, em editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, desde que observado o princípio da razoabilidade, princípio esse, aliás, que permeia toda a Administração Pública, e desde que haja expressa justificativa."

Conclui-se portanto que, em hipótese alguma uma diferença de 3,10% pode ser o fator decisivo para a desclassificação da Recorrente, uma vez que fere nitidamente o princípio da razoabilidade ao se considerar tão ínfima diferença e ainda ao se considerar tão ínfima diferença em comparação a todos os outros requisitos que a empresa apresentou significativamente superior ao exigido, inclusive com item 47,92% maior que o exigido.

3. Temos ainda que no atestado da Prefeitura de Umuarama, Acervo Técnico nº 96/2017, a obra executada não foi apenas um Bueiro Triplo Celular de Concreto com 323 metros de comprimento, mas sim **uma grande obra de Macrodrenagem com um Canal de Gabiões (seção interna (4,50x14,00)m) na sequência do Bueiro, tendo esse canal 542 metros de comprimento.**

Com isso fica **evidente que a empresa CONTERSOLO tem total capacidade técnica para a execução dos serviços do presente edital, sendo inconsistente a sua desclassificação.**

É o inciso II do art. 30 da Lei de Licitação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Na mesma linha, é o entendimento jurisprudencial do TCU:

CONHECER - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL, DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. - **POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS** - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

Verifica-se portanto que o *item* responsável por desabilitar a empresa Recorrente desagua em um elevado grau de restritividade competitiva, além de ferir o princípio da concorrência, pois restringe (e muito) a aprovação de acervos deveras mais benéficos ao certame - como é o que o ocorre com a Recorrente -.

De maneira inevitável, permite-se concluir que a exigência aqui impugnada, quando utilizada como requisito para habilitação, culmina por violar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e com isso, os demais postulados aplicáveis às ações da Administração Pública, elencados no caput do art. 37 da Lei Fundamental, e, em especial, o contido no inciso XI desse mesmo dispositivo, *verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Enfim.

Ainda fundamentando acerca do *item* 14.8.1.2 do edital, caso Vossa Excelência ainda não tenha se convencido pelo reexame da decisão que desabilitou a empresa Recorrente, segue abaixo mais uma situação que corrobora para o vosso convencimento - o que certamente assim se concluirá -.

4. a Recorrente impugnou o edital alegando que não concordava com a exigência técnica pois limitava a participação de empresas com acervos de complexidade semelhantes ou superiores as exigidas no certame.

Como exemplo fundamentou que canais com áreas transversais superiores a 6,00 m² tem complexidade superior a exigida pelo edital, e que seria injusto um acervo mais complexo ser desclassificado por não atingir o comprimento de 1,0km. Por fim requisitando ao DER-PR que fosse flexibilizado os critérios de habilitação para que assim mais empresas pudessem participar do processo.

Em resposta a impugnação, o DER-PR respondeu que não acataria as alterações no edital, principalmente porque no exemplo dado pela CONTERSOLO não era possível saber se a área de revestimento em concreto do canal era superior à da exigência do edital, e a análise das propostas tenderia a ficar mais subjetiva. Conforme o quadro a seguir:



A empresa impugnante alega que obras com canais com seções transversais bem superiores, porém com extensões menores são mais complexas de serem executadas. A empresa citou um exemplo de uma obra de um canal de seção transversal de 30 m² e 250 m de comprimento (volume 7.500m³), afirmando que esta tem complexidade superior ao canal exigido em atestado, que tem seção mínima de 6 m² e extensão mínima de 1 km (volume de 6.000m³).

Neste mesmo exemplo, não é possível afirmar que a referida obra tem complexidade equivalente ou superior, pois a área de revestimento de concreto do canal citado no exemplo é substancialmente inferior a área de revestimento do canal solicitado no atestado.

A fixação da extensão do canal em 1 km garante a atestação não apenas do volume do canal escavado como também a área de revestimento das paredes. Com isso o canal do exemplo dado pela empresa impugnante não pode ser considerado de complexidade equivalente ou superior. Caso seja atendido o pedido, além do DER/PR não ter garantida a comprovação da experiência mínima necessária, a análise das propostas tende a ficar mais subjetiva, uma vez que abre um grande leque de possibilidades de atestação, que podem ser questionadas quanto a complexidade ser ou não equivalente ou superior, dificultando o julgamento objetivo da qualificação técnica da empresa.

Figura 1: Resposta do DER-PR para a Impugnação da CONTERSOLO

Pois bem, baseado na resposta dada pelo DER-PR para a impugnação realizada, temos alguns apontamentos para fazer entre o acervo exigido pelo edital e o atestado apresentado. Para fins de comparação foi adotada a seção tipo 2 dos projetos da licitação da prancha do PROJETO DE DRENAGEM 11/11, que é a que tem área de 6,00 m², e esta foi comparada com a seção transversal da obra executada pela CONTERSOLO:



CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

CANAL PROJETADO - SEÇÃO TIPO 2

EST. 0+0,00 à 8+0,12

SEM ESCALA

EST.22+8,28 à 28+10,28

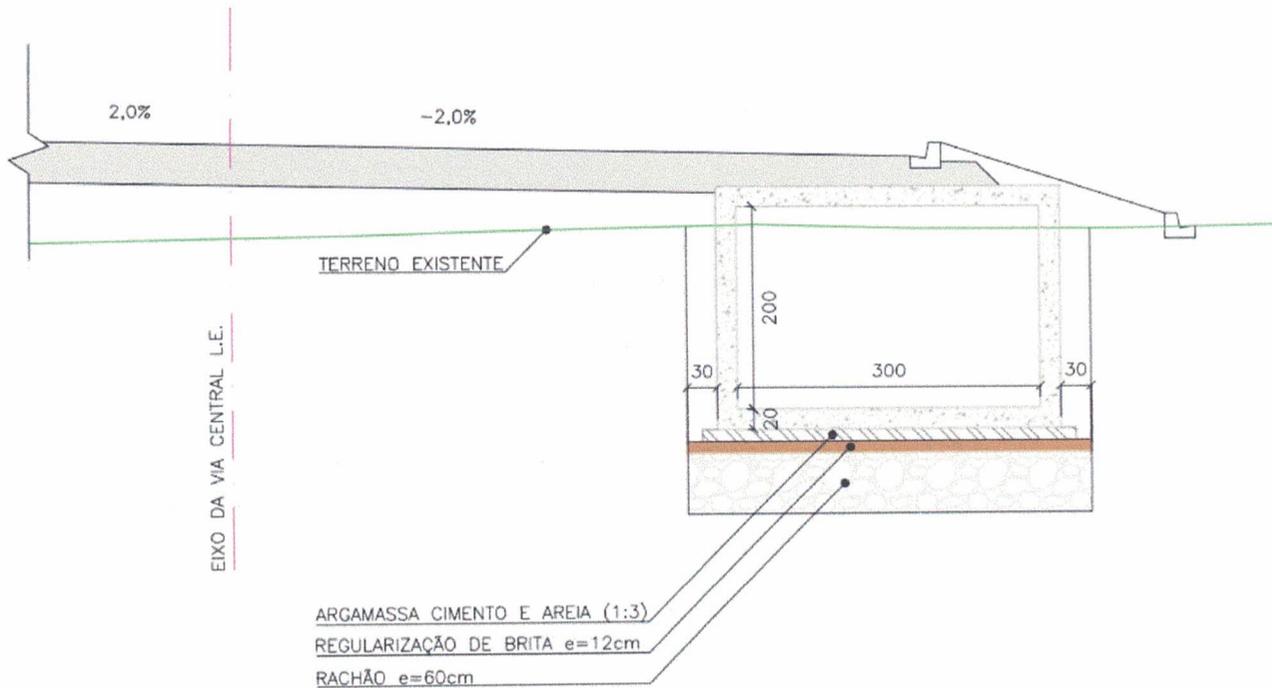


Figura 2: Seção Tipo 2 retirada do Projeto da Licitação - Área 6m2

Canal em Concreto - Atestado Prefeitura de Umuarama - Acervo nº 96/2017

Comprimento Bueiro Triplo Celular de Concreto = 323m
Área Útil de Escoamento Total das 03 Células = 26,625m²

Comprimento Total das 03 Células = 323 x 3 = 969m
Área Útil de Escoamento de cada Célula = 8,875m²

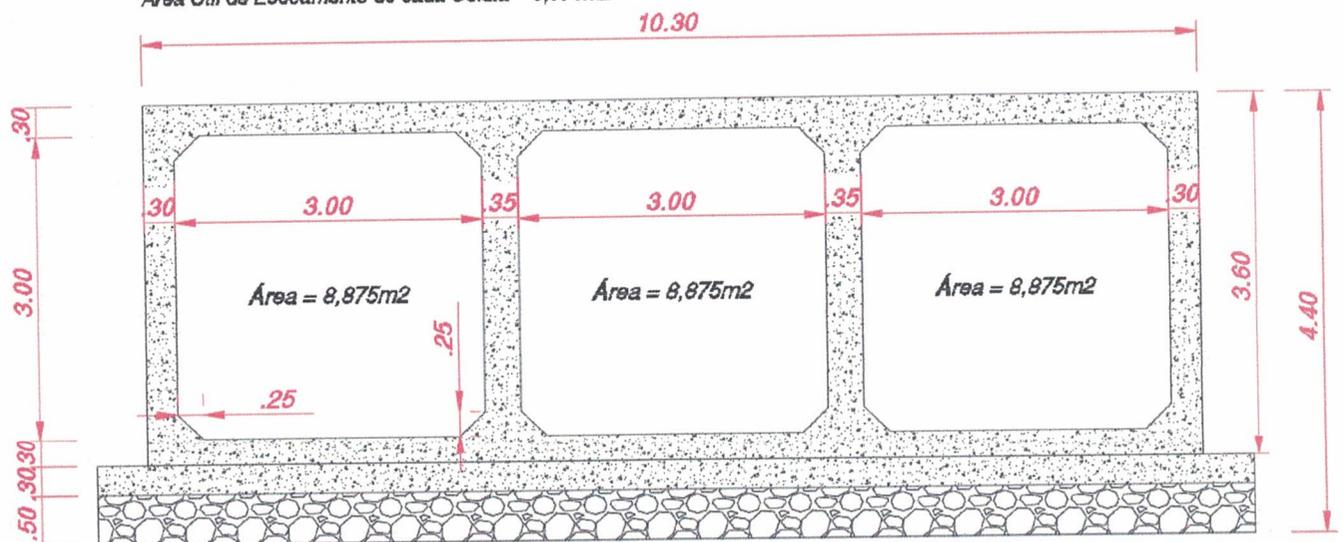


Figura 3: Seção Transversal da obra executada pela CONTERSOLO

Com isso comparamos 03 (três) parâmetros para verificar a semelhança entre essas duas situações:

01º) ÁREA DA SEÇÃO TRANSVERSAL X COMPRIMENTO:

a) Figura 01 (**Edital**): $6,00\text{m}^2 \times 1.000\text{m} = \mathbf{6.000,000\text{m}^3}$

b) Figura 02 (**Acervo**): $(8,87 \times 3)\text{m}^2 \times 323\text{m} = \mathbf{8.595,03\text{m}^3}$ (**Acervo superior ao Edital**)

02º) AREA DE REVESTIMENTO DAS PAREDES (PERÍMETRO) X COMPRIMENTO:

a) Figura 01 (**Edital**): $10,00\text{m} \times 1.000\text{m} = \mathbf{10.000,00\text{m}^2}$

b) Figura 02 (**Acervo**): $(11,41 \times 3)\text{m} \times 323\text{m} = \mathbf{11.056,29\text{m}^2}$ (**Acervo superior ao Edital**)

03º) ÁREA DE CONCRETO X COMPRIMENTO = VOLUME DE CONCRETO:

a) Figura 01 (**Edital**): $2,16\text{m}^2 \times 1.000\text{m} = \mathbf{2.160,00\text{m}^3}$

b) Figura 02 (**Acervo**): $10,46\text{m}^2 \times 323\text{m} = \mathbf{3.378,58\text{m}^3}$ (**Acervo superior ao Edital**)

Conclui-se portanto que, **há evidencias concretas e cabais de que a obra executada pela CONTERSOLO, ora Recorrente, tem características superiores ao exigido na qualificação técnica do edital, tornando a sua desclassificação infundada.**

Além do mais, na impugnação realizada, a CONTERSOLO requisitou que fossem aceitos atestados com o comparativo realizado no primeiro item, o qual foi negado pelo DER-PR alegando que poderia não atender ao segundo comparativo (área de revestimento das paredes). **No entanto,**

conforme demonstrado, foi atendido não apenas esse parâmetro como também o volume de concreto e a área da seção transversal vezes o comprimento.

Por fim, com intuito de fazer, literalmente, "saltar aos olhos" a violação aos princípios que norteiam a Administração Pública e o procedimento licitatório, eis que a inabilitação da empresa Recorrente geraria um prejuízo gigantesco ao Interesse Público e ao Erário, bem como aos cofres públicos, especificadamente, na monta de R\$2.400.000,00, DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS.

Veja bem Ilustríssimo, além de tudo que já fora exposto, acrescenta-se: em razão de uma diferença completamente ínfima e inexpressiva de 3,10% a **administração pública deixará de construir creches, hospitais, deixará de melhorar a estrutura orgânica e social do município.**

TAL SITUAÇÃO DE MANEIRA ALGUMA PODE SE PERPETUAR!!!!

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maringá/ PR para Curitiba/PR, 31 de outubro de 2018



CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
DAVI OLIVETI